



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 94.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/04/2004.

PROCESSO Nº 1/001036/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202161

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ADALBERTO TAVARES.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA FINANCEIRA. Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado omitiu saídas mediante demonstrativo efetuado de sua conta financeira no exercício de 2000. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão monocrática exarada na 1ª Instância Administrativa, entretanto, com aplicação de fundamento diverso e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Decisão amparada pelos artigos 127, I, 169, I e 174, I, todos do Decreto nº 24.569/97 com penalidade benéfica e menos onerosa inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada apresentou uma diferença entre recebimentos e pagamentos no montante de R\$ 144.947,03 no exercício de 2000, conforme planilhas anexas ao presente processo.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2002.01845 (Projeto Profundidade), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Conta Financeira de 2000, Relação das Duplicatas de 2000, Relação das Despesas efetuadas no período fiscalizado e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a)- que em julho de 2000 foi fiscalizado sob a acusação de omissão de compras no período de jan/2000 a 19/06/2000; b) – que foi contrariado o Decreto nº 70.325/1972; c) – que o fiscal não considerou três notas fiscais anexadas à impugnação totalizando o valor de R\$ 12.547,81; d) – que o demonstrativo financeiro deixou de considerar a integralização de capital no valor de R\$ 10.000,00; d) – que fosse julgado improcedente a autuação.

A nobre julgadora monocrática encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando refazer a Conta Financeira e considerando a documentação trazida aos autos pelo defendente.

O laudo pericial apresentou nova base de cálculo no valor de R\$ 124.669,03, tendo sido entregue ao contribuinte o resultado do trabalho pericial. O contribuinte em sua manifestação não enfrentou o laudo propriamente dito, limitando-se em atacar a ação fiscal realizada, afirmando que a mesma encontra-se com erros e fragilidades, devendo ser extinto o crédito tributário, conforme o art. 156 do CTN.

O Julgamento Singular julga a ação fiscal parcialmente procedente em face da redução do crédito tributário apresentada através de laudo pericial, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 0066/2004, datado de 08/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.48), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:



“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”

...omissis...

O laudo pericial refez a Conta Financeira excluindo R\$ 10.278,00 constante do somatório das três notas fiscais apresentadas pelo impugnante, evitando a contagem em duplicidade e considerando a integralização de capital de R\$ 10.000,00.

Através da edição da Lei nº 13.418/2003, foi dada nova redação ao artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, passando a ser cobrado para referida acusação fiscal uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A situação em comento encontra fundamentação no disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...



II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...omissis...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Tal disposição implica na retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades.

Restou provado o ilícito tributário praticado, cabendo ao infrator a penalidade mencionada, conforme demonstrativo do CRÉDITO TRIBUTÁRIO a seguir:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 124.669,03.

ICMS (17%): R\$ 21.193,73.

MULTA (30%): R\$ 37.400,70.

TOTAL: R\$ 58.594,43.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, com fundamento diverso, conforme art. 123, inciso III, alínea “b” e nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

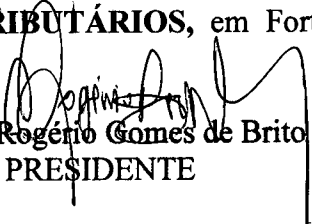


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a ADALBERTO TAVARES,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, com fundamento diverso, conforme art. 123, inciso III, alínea "b" e nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes momentaneamente os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Hozanan de Castro.

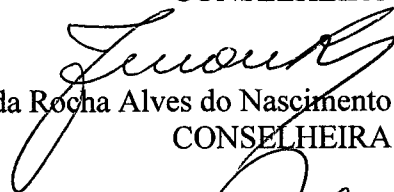
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03...de Maio... de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vitor Simon de Morais
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO